



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO	D. O. U
C	De. 06 / 08 /	1996
C		Rubrica

417

Processo n° : 13956.000168/92-04  
Sessão de : 24 de maio de 1995  
Acórdão n° : 203-02.191  
Recurso n° : 97.239  
Recorrente : EDISON JOSÉ CAZARIN  
Recorrida : DRF em Maringá - PR

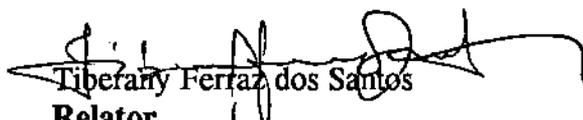
**ITR - REDUÇÃO** - Somente faz jus à redução do imposto devido o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado - artigo 11 do Decreto n° 84.685/80. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDISON JOSÉ CAZARIN**.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Tiberany Ferraz dos Santos  
Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira  
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

**VISTA EM SESSÃO DE**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.



Processo nº : 13956.000168/92-04  
Acórdão nº : 203-02.191  
Recurso nº : 97.239  
Recorrente : EDISON JOSÉ CAZARIN

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Sítio Bom Pastor, de sua propriedade, localizado no Município de Umuarama - PR, com área total de 73,1 ha.

Impugnando o feito, o requerente alegou (fls. 01) que houve duplicidade de lançamento e a emissão de duas NCP relativas ao mesmo imóvel, e requereu o benefício da redução do ITR, em virtude de ser a área aproveitada e por não ter sido aplicada a alíquota de redução.

Às fls. 13, consta a existência de débitos referentes aos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

A autoridade singular decidiu (fls. 15/16) pela improcedência do lançamento, porém não concedeu o benefício da redução para o ITR/92, em virtude de constarem débitos anteriores.

O requerente interpôs Recurso de fls. 20/23, alegando em síntese:

a) os débitos citados foram efetuados em nome de Rosalvo da Silva, proprietário da área de 196,0 ha, de que o requerente adquiriu em 25/09/92 parte dessa área já cadastrada no INCRA, no total de 73,13 ha, portanto, os débitos em questão pertencem ao proprietário da área remanescente;

b) o peticionário incorreu em erro quando declarou para a sua área o mesmo número cadastral da área remanescente, o que gerou a bitributação. Tal erro ocorreu por serem confusas e truncadas as instruções transmitidas para o preenchimento dos formulários;

c) informou que já providenciou o recadastramento de sua área, conforme cópia anexa (fls. 24);

d) solicitou, ao final, a concessão do benefício da redução a que faz jus o desvinculamento de sua área daquela remanescente em nome de Rosalvo da Silva; exclusão de seu nome do rol de devedores e o estorno dos débitos do ITR que não lhe pertencem.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13956.000168/92-04

Acórdão nº : 203-02.191

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Em sua impugnação ao lançamento (fls. 01), o contribuinte pleiteou, alternativamente, a redução pela metade dos valores lançados, ou o cancelamento de uma das notificações, dada a duplicidade de tributação sobre o mesmo imóvel; pediu também a redução do ITR, face ao bom aproveitamento da gleba.

A decisão recorrida, diante das DPs retificadoras de fls. 04/05 e das Matrículas de fls. 08/11, deferiu, parcialmente, o pedido, para o fim de cancelar o lançamento contido na Notificação de fls. 02, com a referência 0897112.01.2.01.2. (fls. 16).

Com as razões de recurso, juntou o recorrente a prova de seu recadastramento (fls. 24) protocolizado em data de 15/03/94, para a gleba remanescente de sua propriedade.

A meu ver, e consoante a prova dos autos, é de ser mantida a decisão monocrática, que bem analisou o direito e a matéria debatida nos autos.

Com efeito, o ITR incide sobre a propriedade rural, logo, não vejo como deferir à recorrente a redução pleiteada sobre o débito remanescente, sem afrontar o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80; há débitos ajuizados sobre o imóvel questionado, mesmo porque indiviso até a constituição dos créditos tributários pendentes, haja vista que o desmembramento perante o INCRA - ITR - somente foi formalizado em 15/03/94 (doc. de fls. 24).

Assim, irretocável a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS